REGULAMENTO (CEE) Nº 3231/90 DO CONSELHO

de 5 de Novembro de 1990

relativo ao estabelecimento de uma vigilância comunitária em relação à importação de certos produtos agrícolas originários das ilhas Canárias (1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1391/87 do Conselho, de 18 de Maio de 1987, relativo a determinadas adaptações do regime aplicável às ilhas Canárias [1], e, nomeadamente, os seus artigos 4º, 6º e 10º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1391/87, o Conselho decidiu, para certos produtos agrícolas originários das ilhas Canárias, uma redução progressiva dos direitos aduaneiros aplicáveis, no âmbito de quantidades de referência, com a possibilidade para a Comunidade de substituir no futuro essas facilidades por um regime de contingentes pautais, se se vier a revelar que as quantidades importadas com benefício do regime preferencial ultrapassam, no decurso de um ano determinado, a quantidade de referência estipulada e que, ao mesmo tempo, essas importações causam um prejuízo no mercado da Comunidade;

Considerando que, afim de permitir aos serviços competentes da Comissão estabelecer um balanço anual das trocas para cada um desses produtos e de proceder eventualmente à aplicação do procedimento previsto no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1391/87, esses produtos são sujeitos a um sistema de vigilância estatística;

Considerando que a imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão nas quantidades de referência será efectuada dentro dos períodos previamente estabelecidos, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática; que convém abrir as quantidades de referência para os produtos constantes do anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As importações na Comunidade de certos produtos originários das ilhas Canárias são submetidas a uma vigilância estatística e a quantidades de referência anuais.

A designação dos produtos referidos no primeiro parágrafo, os seus números de ordem, os seus códigos da Nomenclatura Combinada e os níveis e períodos de aplicação das quantidades de referência vêm indicados no quadro que consta do anexo.

2. As imputações nas quantidades de referência são efectuadas à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias. Quando o certificado de circulação das mercadorias for apresentado *a posteriori*, a imputação na quantidade de referência correspondente efectua-se na data de aceitação da declaração de introdução em livre prática.

O estado de esgotamento das quantidades de referência é constatado ao nível das Comunidades com base nas importações imputadas nas condições definidas no primeiro parágrafo e comunicadas ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias.

Artigo 2º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

C. VITALONE

---

[1] JO nº L 133 de 22. 5. 1987, p. 5.

ANEXO

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias	Quantidade de referência (em toneladas)
17.0001	0804 40 10 0804 40 90	Abacates, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	2 100
17.0003	ex 0807 10 90	Melões, cujo peso seja igual ou inferior a 600 gramas/unidade, de 1 de Janeiro a 31 de Março	100
17.0005	ex 0810 90 10	Kiwis *(Actinidia chinensis Planch.)*, de 1 de Janeiro a 30 de Abril	100

(1) Códigos Taric : 0807 10 90*13
0807 10 90*17
0810 90 10*10